



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins
Serviço de Gestão Administrativa

RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 4/2021

Processo nº 25026.000201/2021-82

Unidade Gestora: SEMS/TO

1. DO RECONHECIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

1.1. O Chefe do Serviço de Gestão Administrativa **RECONHECE** a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, fundamentado no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, conforme Projeto Básico SEI nº 0022333645.

1.2. **Do Objeto:** Contratação direta, por meio de dispensa de licitação, dos serviços postais, telemáticos e adicionais não exclusivos de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/7883-47, para atender às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

1.3. A contratação será registrada e publicada no sistema Comprasnet, na situação de Dispensa de Licitação, com amparo na legislação supracitada.

1.4. Encaminhe-se o presente documento para **RATIFICAÇÃO** pelo Ordenador de Despesa da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

2. DA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justificativa e razão da escolha do fornecedor:

2.1.1. A prestação dos serviços postais no âmbito desta Superintendência é gerido pelo Contrato Correios nº 9912402204, Contrato Administrativo nº09/2016, mantido com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e que será encerrado no dia 02 de setembro de 2021 e não poderá ser mais prorrogado. Manter o fornecimento deste serviço é fundamental às necessidades organizacionais da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, por se tratar de serviço essencial ao funcionamento da Instituição no desempenho de suas atribuições básicas e qualquer interrupção comprometerá a continuidade das atividades finalísticas, trazendo impacto negativo a esta Superintendência e conseqüentemente a sociedade civil.

2.1.2. Os serviços postais não exclusivos e atividades correlatas de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda, tais como o recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos, etc., além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações; são imprescindíveis para as funções regimentais da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO, ante a necessidade de comunicação com usuários externos do órgão, tanto gestores estadual e

municipais, quanto outros órgãos federais. Dessa forma, a utilização de serviços postais é necessária para o atendimento das funções regimentais do órgão.

2.1.3. A descrição da solução como um todo, é realizar uma única contratação para os serviços objeto deste processo, a ser contratada mediante a modalidade de Dispensa de Licitação, conforme previsto no Inciso VIII, do Artigo 24, da lei nº 8666, de 21 de Junho de 1993.

2.1.4. Considerando a necessidade de utilização dos serviços objeto deste processo, a SEMS/TO pretende contratar os serviços da ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Levando em consideração, que os serviços que são monopolizados pela ECT, podem ser contratados por Inexigibilidade de Licitação e que os não exclusivos podem ser contratos através do regular processo de Dispensa de Licitação.

2.1.5. Como inexistente óbice legal para que os serviços de Monopólio sejam contratados conjuntamente com os não monopolizados, a presente contratação será através de processo por Dispensa de Licitação fulcrada no inciso VIII, do art.24, da Lei nº 8.666/93, conforme comprovado e explicitado a vantajosidade da contratação neste Projeto Básico.

2.1.6. O serviço em questão destina-se a atender as demandas das unidades administrativas subordinadas à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO

Setores.:

- Seção de Apoio Institucional e Articulação Federativa - SEINSF/TO
- Seção de Auditoria - SEAUD/TO
- Seção de Gestão de Convênios - SECON/TO
- Serviço de Gestão Administrativa - SEGAD/TO
- Seção de Gestão de Pessoas - SEGEP/TO

2.1.7. As atividades desenvolvidas pela ECT foram definidas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.538, de 22/06/1978.

2.1.8. Desta forma, verificasse que os serviços postais prestados pela ECT, sejam exclusivos ou não, possuem natureza pública. Mesmo que prestados por outras empresas no mercado, não constituem exploração de atividade econômica em sentido estrito.

2.1.9. Neste diapasão, é reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais e de telegrama definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, restou, com relação a eles, inviabilizada a competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação. Todavia, ocorre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT exerce outras atividades postais que extrapolam aquelas insertas no regime de exclusividade do art. 9º, além de atividades correlatas, conforme se depreende dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.538/78, *in verbis*;

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;*
- b) cartão-postal;*
- c) impresso;*
- d) cecograma;*
- e) pequena - encomenda.*

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;*
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;*

c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.

2.1.10. Destaque-se, ademais, que outras atividades afins também poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações, conforme se depreende do art. 2º, § 1º, “d”, do mesmo diploma normativo.

2.1.11. Assim, apesar dos serviços postais não exclusivos e atividades correlatas não poderem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação, porquanto não presente o pressuposto fático que assim autoriza – a inviabilidade de competição –, é possível a contratação direta mediante dispensa do procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93, que assim prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

2.1.12. As tarifas para a prestação do serviço são as aprovadas pelo Ministério das Comunicações, nos termos do artigo 32 da Lei nº 6.538/1978.

2.1.13. Os preços praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são tabelados em nível nacional, em toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e Distrital, inclusive nas empresas particulares, atendendo assim o princípio constitucional da isonomia, conforme tabelas de preços constantes nos autos do processo. Ressalta-se ainda que, os preços praticados pela ECT atendem também ao princípio da economicidade, destacando-se a capilaridade que está inserida na prestação de serviços, uma vez que a ECT está presente em mais de 20 mil pontos do território nacional, atendendo a mais de 50 milhões de domicílios, além de ser a única empresa presente em mais de 5.565 municípios brasileiros.

2.1.14. A rotina de aquisição de serviços compartilhados tem como objetivo o princípio da economicidade, ou seja, atingir os limites máximos de descontos oferecidos nas tabelas vigentes da Contratada.

2.1.15. Cabe ressaltar que a contratação objeto do Projeto Básico SEGAD/TO 0022333645 é caracterizada como de natureza jurídica contínua dos serviços, para fins de aplicação do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que define este como serviços imprescindíveis, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deve se estender por mais de um ano.

2.1.16. Com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, cabe citar, por exemplo, evitar custos administrativos com contratações repetitivas que ensejariam dispêndios desnecessários à Administração, haja vista que, a necessidade e conveniência de manter disponíveis os serviços elencados neste instrumento são imprescindíveis à Administração e a sua interrupção pode prejudicar o bom desenvolvimento das atividades do Órgão.

2.1.17. A Advocacia-Geral da União ratificou o PARECER nº 19/2011/AGU/CGU/JCBM, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, no PARECER nº 101/2017/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO nº 361/2018, nos termos do DESPACHO nº53/2018/DECORCGU-AGU, divulgado pelo MEMORANDO-CIRCULAR nº 11/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, de 11/06/18, quanto à possibilidade de contratação direta de serviços não exclusivos, com amparo no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ART. 24, INC. VIII, DA LEI N.º8.666/93.

I - SUBSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURÍDICO FIRMADO NO PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, QUE COM FULCRO NA DECISÃO DA ADPF N.º 46, AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DIRETA DA ECT POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24,VIII, DA LEI N.º 8.666/93 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM OBJETO EXCLUSIVO DA ESTATAL;

II - NA ADPF N.º 46 FOI ASSENTADO QUE A ECT PRESTA SERVIÇO PÚBLICO, PORTANTO, O SERVIÇO POSTAL NÃO É ATIVIDADE ECONÔMICA; E, POR NÃO SER ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO SE APLICAM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA;

III - O ENTENDIMENTO DO TCU, NOS ACÓRDÃOS TCU N.º 1800/2016 - PLENÁRIO E N.º 213/2017 -PLENÁRIO, NÃO ESTÃO CONFORME O EXTERNADO PELO STF NA DECISÃO DA ADPF N. 46;

IV - A DECISÃO DA ADPF POSSUI EFEITOS VINCULANTES RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO (ART. 10º, § 3º DA LEI N. 9.882/99);

V - ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AVALIAR CABIMENTO E CONVENIÊNCIA DE EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS. (...)

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DOS CORREIOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOGÍSTICA. VIABILIDADE JURÍDICA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

1. É viável juridicamente a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993.

2. A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser irrelevante a distinção entre as atividades exercidas pelos Correios em regime de exclusividade e aquelas desempenhadas em concorrência com a iniciativa privada, o que inclui os serviços de logística integrada.

3. Nos termos da jurisprudência do STF, mesmo os serviços que não se enquadram no conceito de serviço postal gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

4. Precedente do STF que estendeu a imunidade tributária às atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, independentemente da sua natureza, o que também alcança as atividades de logística integrada.

5. Afastamento, pelo STF, da incidência do art. 173, §§ 1º e 2º, da Constituição às atividades exercidas pelos Correios, inclusive em relação àquelas consideradas anteriormente pelo TCU como sendo atividade econômica.

6. Reconhecimento do STF acerca da relevância das atividades afins exercidas pelos Correios, ainda que de natureza econômica, a exemplo da logística integrada, como forma de promoção de subsídio cruzado, tendente a financiar o serviço postal, público e obrigatório, porquanto predominantemente deficitário.

7. Precedentes recentes do TCU que admitiram a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art.24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, de instituição financeira oficial, para a prestação de serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, embora tenham reconhecido que referidos serviços não se caracterizam como serviços públicos mas sim como atividade econômica.

2.1.18. Sendo assim, a existência de precedentes do TCU (Acórdãos TCU 1800/2016 - Plenário e 213/2017-Plenário) afastando a hipótese legal de dispensa de licitação (art. 24,inc. VIII) para os casos de serviços de logística, marketing direto, certificação digital, fatura eletrônica, banco postal, importa fácil e títulos de capitalização não se encontra em consonância com o entendimento do STF na decisão relativa a ADPF 46.

2.1.19. **Assim, com base no Parecer emitido pelo DECOR e aprovado pelo Consultor Geral da União, resta mantida a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação (art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93), para os serviços postais não exclusivos.**

2.1.20. **Porquanto, em consonância ao todo mais exposto, em razão ao cumprimento da missão institucional da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO justifica-se a necessidade da contratação e a escolha do fornecedor perante ao atendimento aos requisitos elencados no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.**

2.2. Base Legal: Artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

2.3. **Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/7883-47

2.4. **Valor Total da Contratação:** R\$ 610,20 (seiscentos e dez reais e vinte centavos)

2.5. Diante dos dados expostos, o Ordenador de Despesa da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins, Sr. Luscleide Nazareno Mota, **RATIFICA** a situação de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, fundamentado no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, conforme Projeto Básico SEI nº 0022333645, e **AUTORIZA**, com fulcro no Decreto nº 7.689/2012, a contratação dos serviços postais, telemáticos e adicionais não exclusivos de embalagem, etiquetagem, postagem - encomenda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.028.316/7883-47, para atender às necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

3. DA EXEQUIBILIDADE DO ATO

3.1. Objetivando à exequibilidade deste Ato composto, com vistas a torná-lo apto e disponível para produzir seus regulares efeitos, o mesmo é assinado pelas autoridades que procederam ao reconhecimento e à ratificação acima.

3.2. Da Publicação:

3.2.1. Em observância ao Princípio da Economicidade, entendo que a presente contratação não necessita ser publicada no Diário Oficial da União, conforme estabelece o Acórdão TCU nº 1336/2006-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), **está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.** (grifo nosso)

Palmas - TO, 25 de agosto de 2021.

WANTEILDO ANTUNES AYRES DE LIMA

Chefe do Serviço de Gestão Administrativa

LUSCLEIDE NAZARENO MOTA

Superintendente Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Wanteildo Antunes Ayres de Lima, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa**, em 25/08/2021, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luscleide Nazareno Mota, Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins**, em 25/08/2021, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022389469** e o código CRC **6091D421**.

Referência: Processo nº 25026.000201/2021-82

SEI nº 0022389469

Serviço de Gestão Administrativa - SEGAD/TO
Quadra 104 Norte, Avenida LO 02, Lote 19 Edifício Homaidan - Bairro Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77006-022
Site - www.saude.gov.br